

PROCESSOS CCE Nº: 137 e 138/2004.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 27865 e 27866.
RECORRENTE: LUMAR REP. E COM HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 057/2005.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO FISCAL DA OPERAÇÃO PRÓPRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ADQUIRENTE. DECISÃO UNÂNIME. I-A fiscalização colacionou aos autos, as fotocópias das notas fiscais litigadas, bem como as fotocópias do Livro Registro de Entradas, as quais demonstram de forma inequívoca e irrefutável que a recorrente, de forma patente, utilizou-se de crédito da operação própria, que é bom que se esclareça, já o é devidamente descontado, daquele valor que se obtém da multiplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo da Substituição tributária; ou seja, o valor a ser recolhido pelo substituto, ou se esse não o fizer, pelo adquirente, já é determinado pela subtração do ICMS, dito da operação própria, indicado na nota fiscal, daquele ICMS-ST calculado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter as decisões recorridas 002/2004 (AI 27865) e 003/2004 (AI 27866) e considerar procedentes os Autos de Infração.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 15 de junho de 2005.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
 Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
 Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
 Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
 João Pedro Ayrimoraes Júnior - Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 111 E 112/2001
PROCESSOS ORIGINAIS Nº 347.505 e 506/2000
RECORRENTE: EXPANSÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (I E 19.400.520-8)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
 Sessão realizada em 21 de junho de 2005

ACÓRDÃO Nº 058/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR INFERIOR. OPERAÇÃO PRÓPRIA.. DECRETO 9.227/94. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.. LANÇAMENTO. LEI VIGENTE À DATA DO FATO GERADOR. MULTA. REDUÇÃO.

1. Aquisição de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, de outros Estados com o ICMS retido até a operação interna final e, posteriormente, revendida para outro com base de cálculo em valor inferior ao determinado pela legislação vigente.

2. Caracterizada a redução do ICMS operação própria, consoante art. 5º, inciso II do Decreto 9.227/94, com redação do Dec. 9.788/97.

3. O referido Decreto não inovou ao dispor sobre a base de cálculo, apenas procurou assegurar o ICMS que seria necessariamente devido ao Estado do Piauí em uma operação inicialmente tributada até a operação interna final e posteriormente revendida para outro Estado, também com a retenção e posterior ressarcimento.

4. O lançamento reporta-se à ocorrência do fato gerador da obrigação e rege pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos estritos termos do art. 144 do CTN.

5. Redução da multa a 50% em virtude da não comprovação dos motivos que ensejariam a multa de 80%.

5. Recurso conhecido e provido em parte.

6. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Prolator

José de Sousa Brito – Relator

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 039/2003
PROCESSOS ORIGINAIS Nº 301.2059/2001
RECORRENTE: METAÇO METALÚRGICA LTDA (I E 19.405.875-1)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
 Sessão realizada em 15 de junho de 2005

ACÓRDÃO Nº 059/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCENTIVOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA

1. Incentivo fiscal, concedido sob a égide da Lei 4.503/93, de 60% do ICMS devido nos três primeiros anos e de 40% do ICMS devido no 4º e 5º anos.

2. Ocorre que, não obstante apresentando saldos credores nos meses de maio e agosto de 1998, a Recorrente utilizou-se indevidamente de deduções com incentivos fiscais.

3. Recurso conhecido, porém não provido.

4. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2005.